SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241294 - CE (2026/0253035-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANE KAREN CASTRO NOBRE - CE037316
		LAIZE SILVA MORAES - CE054873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. TORTURA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d13c69b5-60b7-42a9-b707-325e24f25e6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241294 - CE (2026/0253035-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MATHEUS OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANE KAREN CASTRO NOBRE - CE037316
		LAIZE SILVA MORAES - CE054873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. TORTURA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M O S contra a decisão, de minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. Eis a ementa da decisão ora agravada (fl. 135):

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nesta via, o agravante simplesmente reitera as alegações do recurso em *habeas corpus*, sustentando a negativa de autoria, a precariedade do *fumus comissi delicti* e ilegalidade do reconhecimento fotográfico.

Documento eletrônico VDA59326200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: e3b0c31d-cb0d-46b0-9dc3-b7c5f8ff5861

Sustenta ausência de contemporaneidade da prisão e omissão na decisão sobre o excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser revogada a prisão nos termos da inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir as teses já refutadas no recurso em *habeas corpus* aqui interposto em seu favor.

Em suas razões, o recorrente invoca, pela primeira vez quanto ao reconhecimento fotográfico, que *não houve descrição prévia do suspeito, tampouco foram apresentadas fotografias de outros indivíduos com traços semelhantes* (fl. 145). Sucede que tais argumentos não foram sequer examinados pelas instâncias ordinárias, de modo que a sua análise por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inovações recursais introduzidas apenas no agravo regimental, sem desenvolvimento no recurso originário, são inadmissíveis. Assim, não cabe ao STJ apreciar, na via do agravo, argumento cuja matéria não foi objeto de exame pelas instâncias antecedentes.

Além disso, como dito na decisão impugnada, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, nem a de análise aprofundada de provas quanto à conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59326200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: e3b0c31d-cb0d-46b0-9dc3-b7c5f8ff5861

Em relação as demais alegações do agravante, nota-se que foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa da decisão combatida (fls. 135/139).

No agravo regimental, o agravante, porém, apenas repetiu as teses refutadas, o que não basta. Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

E, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: e3b0c31d-cb0d-46b0-9dc3-b7c5f8ff5861

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.294 / CE

Número Registro: 2026/0253035-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02014928720268060293 02027729320268060293 06234195020268060000 201492872026806029302027729320268060293 202772932026806029302027729320268060293 20277293202680602930202772932026806029302027729320268060293 62341950202680600002014928720

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: e0af0a32-7d86-4601-80a4-fbaaf289d768